



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13851.002153/2002-92
Recurso nº 203-126.154 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.749
Sessão de 27 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA ZANIN AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/10/1995 a 31/12/1996

PIS. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o programa de integração social - PIS é de 5 anos, como definido no art. 150, §4º do CTN, não se aplicando ao caso a norma do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Acompanham pelas conclusões os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques, Maria Teresa Martínez López, Henrique Pinheiro Torres, Antonio Carlos Atulim, Julio Cesar Vieira Gomes Elias Sampaio Freire Gilson Macedo Rosenberg Filho e Antonio Praga.


ANTONIO PRAGA
Presidente


GILENO GURJÃO BARRETO
Relator

FORMALIZADO EM: 09 JUN 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente da CSRF), Antonio Carlos Guidoni Filho (substituto do vice-presidente da CSRF), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes,

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Manoel Coelho Arruda Júnior (substituto convocado) e Antonio Lisboa Cardoso (substituto convocado).

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, proferida em 15 de dezembro de 2003, que transcrevo a seguir:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao PIS de períodos entre outubro de 1995 a dezembro de 1996.

Conforme descrição dos fatos de fls. 04 e 05 e demonstrativo de fl. 25, o autuante constituiu o crédito tributário no valor R\$ 16.270,68, sendo R\$ 1.711,53 de contribuição, R\$ 2.463,08 de juros de mora, R\$ 1.283,62 de multa proporcional, R\$ 8.096,23 de multa isolada e R\$ 2.716,22 de juros isolados.

A base legal do lançamento encontra-se descrita nas fls. 04 e 05.

Devidamente cientificada em 16/12/2002, conforme ciência firmada no AR de fl. 95, a interessada apresentou, em 15/01/2003, a impugnação de fls. 101 a 106, onde alegou, em síntese:

Preliminarmente, pugnou pela decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento, por flagrante violação ao disposto no inciso “b” do item III do artigo 146 da Constituição Federal e ao artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No mérito, alega que o pagamento da contribuição em 1998 foi motivado pelo aceno da SRF por meio da IN 67/98, concitando os contribuintes a recolher o IRPJ e contribuições calculadas sobre o valor do IPI não pago aos cofres públicos, sob a garantia de que, com tal pagamento, ficariam regularizadas as obrigações principais e acessórias relacionadas com o IPI.

Acrescenta que o art. 1º da referida instrução normativa termina com os seguintes dizeres: “respeitados os períodos de apuração do imposto e de cada contribuição”, e não teria ficado suficientemente claro que os juros e a multa deveriam ser pagos conjuntamente com o tributo e as contribuições.

Aduz que além da falta de indicação expressa de que tais parcelas seriam devidas, o tratamento dispensado aos faltosos de que trata o art. 3º da referida IN, por analogia, induz à conclusão que o pagamento dos referidos encargos ora reclamados, também estava sendo dispensado, ou seja, teria sido concedida uma anistia aos contribuintes.

Requer a insubsistência do lançamento e o cancelamento do auto de infração.



Em 15/08/2003, apresentou aditamento à impugnação, juntando o documento de fls. 110 a 126, onde reproduz diversos acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que versam sobre a decadência.

A DRF de Ribeirão Preto/SP, mediante decisão de fls. 129 a 135, decidiu pela manutenção integral do auto de infração, ao argumento de que a matéria controvertida não se refere aos valores de IPI- contingência excluídos da base de cálculo da COFINS, vez que a impugnante não contesta tê-los excluídos.

A contribuinte foi intimada do teor do acórdão em 06/02/2004, conforme AR de fl. 145, e interpôs Recurso Voluntário, às fls. 146/153, em 05/03/2004. Em sua peça recursal a recorrente requereu que esse fosse julgado procedente a fim de declarar nulo o lançamento, sob o argumento de que o prazo de decadência é de 5 (cinco) anos, conforme dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional. Referido recurso foi instruído com depósito recursal, fls. 155 e 156, no valor equivalente a 30% do saldo devedor da exigência tributária.

A pretensão assim deduzida foi acolhida pelo Acórdão nº. 203-10.848, por maioria dos votos, de 28/03/2006 (fls. 161/165), proferido pelos Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes sob o entendimento de que a Lei nº. 8.212/91 em nenhum momento de seus dispositivos trata do PIS, portanto, considera-se que o prazo decadencial previsto no art. 45 não se aplica a essa contribuição. Afirmaram que, sob a ótica da Lei nº. 8.212/91, a contribuição para a Seguridade Social calculada sobre o faturamento é o Finsocial, que posteriormente foi substituído pela Cofins, por meio da LC nº. 70, de 30 de dezembro de 1991, e que não há menção ao PIS.

A Procuradora Representante da Fazenda Nacional foi intimada do teor do acórdão em 19 de julho de 2006, fl. 166, e interpôs Recurso Especial, em 24 de julho de 2006, às fls. 168 a 173, protestando pela aplicação do prazo decadencial de 10 anos, previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91. Alegou que o PIS e a COFINS são espécies de contribuição à Seguridade Social, citando entendimento doutrinário e posicionamento do STF para embasar seu entendimento.

Afirmou, ainda, que o § 4º do art. 150 do CTN apresenta-se como norma geral, regulando de forma supletiva o prazo decadencial para a homologação do pagamento e abrindo ao legislador a possibilidade de estipular prazos diferentes. Devido a isso, aduziu que disposições contrárias a essa norma não significam desrespeito ao exercício de competência constitucionalmente assegurada.

A contribuinte foi cientificada do acórdão do Conselho de Contribuintes e do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em 29/08/2006 (AR à fl. 180). Apresentou contra-razões ao Recurso Especial em 12/09/2006, pugnando pela manutenção do acórdão proferido pela 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, devido à fragilidade dos argumentos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional em seu Recurso Especial.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O Recurso Especial é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade dispostos no art. 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº. 55/1998, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Primeiramente, importante anotar que o art. 45 da Lei nº 8.212/92 já foi declarado inconstitucional pela Súmula Vinculante nº 8 do STF.

Resta-nos então decidir se aplicaremos o art. 150 § 4º ou o 173, I quanto à decadência.

Para os que se posicionam de acordo com o Art. 173, I importante denotar que houve o recolhimento de valores relativos ao PIS, conforme podemos extrair do próprio auto de infração, na descrição dos fatos ocorridos, em fl. 07:

“Devido ao fatos narrados, estamos efetuando a tributação dos valores planilhados às fls. 86 de 10/95 até 12/96, devido ao fato do contribuinte ter recolhido a contribuição sem juros e multas. Os valores pagos foram imputados ao débito, conforme demonstrativo de imputação às fls. 09/10.”

Dessa forma sequer seria correta a aplicação do art. 173, I do CTN, uma vez que este tem a sua aplicação nos casos onde não ocorre o recolhimento do tributo, fato este que, conforme demonstrado não ocorreu, devendo então ser considerado o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do mesmo CTN.

Para melhor entender a situação, tomo como base o art. 146, III, “b” e 149 da Constituição Federal de 1988, que expõe claramente que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária sobre decadência de tributos, sendo assim, não é possível a aplicação da Lei nº 8.212/91 ao caso, uma vez que esta não se trata de Lei Complementar. Cabe ressaltar também que tal inaplicabilidade não se trata de nenhuma arguição de inconstitucionalidade, e sim, a simples opção pelo texto expresso em nossa Carta Magna.

Como já foi demonstrado, o PIS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, sendo assim, é aplicável ao disposto no art. 150, § 4º do CTN:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa...”

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha

5

pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifo meu).

Conforme estabelece a norma supracitada o prazo decadencial é de cinco anos, nos casos em que não for fixado o contrário em lei. Salienta-se que, conforme disposto o texto de nossa Carta Magna, não poderia ser qualquer lei a fixar o prazo, e sim uma Lei Complementar.

Para melhor ilustrar tal entendimento transcrevo algumas ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes:

TRIBUTOS SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DA CONTRAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. FATO GERADOR. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O IRPJ, a CSLL e o PIS COFINS são tributos que se amoldam à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. (acórdão 107-08688, 7ª Câmara, rel. Hugo Correia Sotero).

PIS E COFINS - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DO CTN. PRAZO QUINQUENAL - JURISPRUDÊNCIA DO STF - O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo à contribuição social para a seguridade social é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, contados do fato gerador, conforme antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.346/97. (Acórdão 105-14775, 5ª Câmara, rel. EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT).

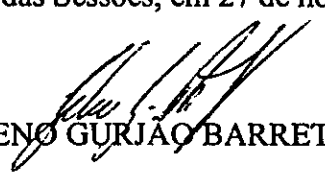
COFINS - DECADÊNCIA - Tributo submetido à sistemática de homologação, o prazo decadencial é de ser contado na forma do artigo 150, par 4º, do CTN. (Acórdão 105-14792, 5ª Turma, José Carlos Passuello).

Diante desses fatos e de acordo com o art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional considero os valores relativos ao período de apuração de 31 de outubro de 1995 a 31 de dezembro de 1996, atingidos pela decadência, uma vez que o lançamento fora constituído na data de 10/12/02, ultrapassando, assim, o prazo de cinco anos supracitado.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, por entender ser de cinco anos o prazo decadencial aplicável para ao PIS, a contar da data do fato gerador.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO

